

PROJETO DE LEI N.º . . . , DE 2021**(Dos Senhores Vitor Lippi, Isnaldo Bulhões, Marcos Pereira, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Pedro Vilela, Danilo Forte, Marx Beltrão, Giovani Cherini)**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º, inc. III, da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, bem como em relação aos seguintes produtos classificados em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016:

- I- Mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques, para fixação/vedação de vidro em módulos fotovoltaicos 3214.10.10*
- II- Silicone, na forma de elastômero – Encapsulante 3910.00.21*
- III- Chapas, folhas, tiras, autoadesivas de plástico, mesmo em rolos, a base de polímero (Etileno de acetato de Vinilo) 3920.10.99*
- IV- Substrato plástico para fechamento traseiro (Backsheet) 3920.69.00*
- V Chapas, folhas, tiras ou filmes de Copolímero de 3920.99.90*



Etileno (POE), não adesivo, não alveolar, para uso como encapsulante, na fabricação de módulos solares fotovoltaicos

VI-	<i>Vidro plano, temperado, de alta transmitância e de baixo teor de ferro, com ou sem revestimento antirreflexivo.</i>	7007.19.00
VII-	<i>Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15mm, para conexão de células solares</i>	7409.19.00
VIII-	<i>Chapas e tiras de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15mm, para conexão de células solares</i>	7409.90.00
IX-	<i>Chapas e tiras de cobre, de espessura não superior a 0,15mm, para conexão de células solares</i>	7410.21.90
X-	<i>Chapas, barras, perfis ou tubos de Alumínio para compor a Moldura do módulo fotovoltaico</i>	7610.90.00
XI-	<i>Caixa de junção para tensão superior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos</i>	8535.30.19
XII-	<i>Caixa de junção, contendo diodos e cabos de conexão, para tensão superior a 1000V, em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos</i>	8535.90.00
XIII-	<i>Caixa de Junção para tensão inferior a 1000V em corrente contínua, para uso em módulos solares fotovoltaicos</i>	8536.90.90
XIV-	<i>Célula Solar (Fotovoltaica)</i>	8541.40.16
XV-	<i>Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão</i>	8544.42.00
XVI-	<i>Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V</i>	8544.49.00
XVII	<i>Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V. (NR)</i>	8544.60.00

Art. 2º. Os artigos 4º-A e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS fará jus a crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por:

I. 2,62 (dois inteiros e sessenta e dois centésimos), até 31 de dezembro de 2024, limitado a 13,1% (treze inteiros e dez centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração;

II. 2,46 (dois inteiros e quarenta e seis centésimos), de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração; e

III. 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos), de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a 11,50% (onze inteiros e cinquenta centésimos por cento) da base de cálculo do valor de investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) do período de apuração. (NR)

(...)

Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H desta lei vigorarão até 31 de dezembro de 2029. (NR)

Art. 3º. Os projetos de que trata o art. 2º, § 4º da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007, aprovados na forma do *caput* do art. 5º da mesma Lei, bem como os respectivos atos de habilitação concedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até a data de publicação desta Lei, permanecem vigentes, independentemente de qualquer ato administrativo específico, observadas as disposições do art. 65 da referida Lei.

Art. 4º. Ficam revogados o § 2º do art. 4-A e o § 2º do art. 5º da Lei nº 14.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga uma indústria forte e diversificada. Temos cadeias industriais variadas e bastante complexas, que vão desde a prospecção e produção de matérias-primas minerais e vegetais, até a produção de aeronaves e satélites.

Em matéria de bens de informática e de eletroeletrônicos, o Brasil conta com o maior polo produtivo situado fora da Ásia e ocupa posição de destaque no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



ranking mundial de fabricação e comercialização de computadores pessoais, smartphones e outros bens de alta tecnologia. Estima-se que 90% dos computadores pessoais vendidos no país sejam localmente produzidos, o mesmo acontecendo com cerca de 85% dos telefones celulares e com outros 90% dos televisores de última geração comercializados no mercado interno.

A Lei nº 8.248, de 31 de outubro de 1991, usualmente chamada de Lei de Informática, teve papel crucial na criação de um completo ecossistema de bens da chamada tecnologia da informação e de comunicações (os “TIC’s”), trazendo para o país parcela importante dos grandes fabricantes mundiais do setor. Atualmente, indústria brasileira de TICs abriga tanto a produção de componentes e de bens intermediários como a fabricação de produtos finais, perfazendo um complexo industrial completo que gera competitividade, barateia o acesso da população a bens de alta tecnologia e reduz substancialmente o mercado cinza, marcado por produtos de origem desconhecida e, não raro, comercializados sem o recolhimento de tributos, em flagrante prejuízo ao erário e ao consumidor.

Na esteira do desenvolvimento da indústria de TICs, a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (“PADIS”), que teve como objetivo primordial fomentar a concepção, o desenvolvimento e a produção de componentes e dispositivos semicondutores no Brasil. Esses produtos, mundialmente considerados estratégicos, consistem no insumo de maior complexidade tecnológica e de maior valor agregado para a indústria de TIC’s, e que, até então, eram os responsáveis pela maior parcela do déficit da balança comercial do setor, conforme números apurados pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE.

Por meio de redução de tributos federais incidentes tanto na aquisição de máquinas e equipamentos como de insumos e materiais intermediários, e de contrapartidas traduzidas em investimentos relevantes em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“P, D&I”), o PADIS ressuscitou a manufatura microeletrônica nacional praticamente extinta no começo da década de 1990, ao proporcionar ambiente competitivo para a indústria brasileira. Com o programa, diversas empresas que atuam do design à manufatura de chips ampliaram investimentos no Brasil ou decidiram se instalar no país, criando empregos, gerando riquezas, promovendo ciência e tecnologia e produzindo bens de altíssimo valor agregado.

Fruto do crescimento proporcionado pelo PADIS e das parcerias tecnológicas estabelecidas por empresas instaladas no Brasil com todos os líderes mundiais em semicondutores, os produtos fabricados pelas empresas habilitadas no Programa são empregados nas mais avançadas soluções de TICs existentes no mercado, atendendo não só a indústria local mas também importantes players internacionais aqui instalados, que aplicam semicondutores “made in Brazil” em projetos globais, com os mesmos níveis de qualidade e especificações técnicas encontrados em países que detêm parcelas relevantes de mercado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



Os números consolidados do setor falam por si e evidenciam o caráter exitoso do Programa: já são mais de USD 2,5 bilhões investidos em infraestrutura produtiva, máquinas e equipamentos, R\$ 600 milhões empregados em atividades de P,D&I, criação de infraestrutura laboratorial de prototipagem e testes sem precedentes na América Latina, diversas patentes concedidas no Brasil e no exterior e aproximadamente R\$ 3,5 bilhões anuais em faturamento.

Prova do reconhecimento da importância do Programa se deu com o advento da Lei 13.969, de 26 de dezembro de 2019, a Nova Lei de TIC's. Fruto da conjunção de esforços multisetoriais, essa Lei unificou a Lei de Informática e o PADIS numa política transversal voltada ao desenvolvimento do setor de TICs, adequando a legislação brasileira aos padrões exigidos pelos acordos internacionais dos quais o país é signatário e que são regidos pela Organização Mundial do Comércio. A Nova Lei de TIC's é evidência da relação direta, praticamente umbilical, existente entre a Lei de Informática e o PADIS, haja vista que a indústria habilitada no Programa é justamente a que supre as maiores demandas em matéria de alta tecnologia, desempenho e até mesmo consumo de energia.

Não obstante, em que pese o fato da Nova Lei de TIC's ter permitido relevantes alterações no ecossistema de alta tecnologia brasileiro --- os quais já trazem reflexos positivos em matéria de competitividade ---, a vigência dos benefícios trazidos pela Lei de Informática e pelo PADIS não foi compatibilizada, de modo que parcela substancial dos incentivos criados pelo Programa expirará em 22 de janeiro de 2022, enquanto a Lei de Informática terá vigência até 31 de dezembro de 2029.

A partir do próximo ano, tributos federais ordinariamente incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, insumos e materiais intermediários passarão a ser exigidos tanto na importação como na aquisição no mercado interno, de acordo com as suas alíquotas ordinárias. Adicionalmente, também serão extintos os créditos financeiros estabelecidos pela Nova Lei de TIC's, que se prestam justamente a compensar a revogação de incentivos incidentes sobre as vendas promovidas por indústrias do PADIS até 31 de março de 2020 e que, uma vez eliminado, fatalmente implicará aumento de custo dos semicondutores fabricados no país e, conseqüentemente, majoração dos preços dos bens finais oferecidos ao mercado doméstico.

Estudos elaborados pela Associação Brasileira da Indústria de Semicondutores – ABISEMI apontam que o término da vigência dos benefícios mencionados resultará no aumento do custo de aquisição de matérias primas e insumos em 21% para compras nacionais e de 16% para importações; além de outros 22% adicionais para a compra de máquinas e equipamentos nacionais, frente ao incremento de 40% para bens importados. Isto tudo sem considerar que a manutenção dos investimentos anuais compulsórios em P,D&I à razão de 5% do faturamento bruto obtido pela indústria não apenas tem potencial para onerar ainda mais o setor, como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



também pode implicar a saída das empresas do Programa, que não mais aportarão recursos relevantes em instituições públicas e privadas de ciência e tecnologia em todo o país.

Semicondutores estão em absolutamente tudo ao nosso redor. Exemplificativamente, dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA indicam que os veículos mais simples fabricados no Brasil já trazem cerca de 400 componentes semicondutores, ao passo que carros mais modernos empregam de 800 a 1000 chips, que são responsáveis por diversos sistemas de segurança, dirigibilidade, controle de manutenção, navegação assistida, entretenimento e rastreamento. O avanço tecnológico da indústria fará com que esse número cresça ainda mais, sobretudo com a adoção de veículos híbridos, elétricos e autoassistidos, que é um fenômeno crescente e irreversível.

O momento vivido pelo mundo (e o cenário brasileiro não poderia ser diferente) justifica não apenas a manutenção, mas o fortalecimento de uma política robusta para semicondutores, a qual já se mostrou exitosa para a indústria e para o país, e que tem enorme potencial para catapultar a manufatura local para posição de destaque muito superior à que o Brasil, hoje, pode ostentar.

A escassez mundial de chips é noticiada dia após dia nos mais diversos meios de comunicação. Indústrias de todos os setores vêm sendo impactadas pela falta de semicondutores, a ponto de se ver a redução (quando não a paralisação) de atividades de manufatura importantíssimas para a economia nacional, que terá reflexos relevantes nos curto e médio prazos nos preços de produtos, na inflação e no acesso da população aos mais diversos bens, de computadores a veículos, de bens da linha branca a telefones celulares.

Ciente disso, diversos países mundo afora estão fortalecendo suas políticas internas de estímulo à indústria de semicondutores, instituindo incentivos novos e reformulando benefícios já existentes, de modo a garantir que a produção interna de bens reduza sua dependência de fabricantes asiáticos e garantam a continuidade de sua indústria como mola propulsora do desenvolvimento, da geração de empregos e de renda e da independência tecnológica.

A prorrogação dos benefícios do PADIS que expirarão em 2022 e a sua compatibilização com a vigência da Lei de Informática permitirão a vinda de outros players para o setor e ampliarão o horizonte das empresas habilitadas no Programa para a realização de novos investimentos e para a diversificação de sua produção. Se, atualmente, as empresas do PADIS já dominam a tecnologia de memórias avançadas, por exemplo, a extensão do Programa, somada ao movimento de internacionalização da produção de alta tecnologia que se vê ao redor do mundo, permitirá que novos chips sejam desenvolvidos e fabricados no país, os quais poderão ser empregados nos mais diversos setores ainda não assistidos pela indústria local, como o automotivo e de bens de capital.

Adicionalmente, e não menos importante, é preciso considerar que o Brasil, por meio do PADIS, atraiu investimentos até então inexistentes voltados à produção de módulos e de painéis fotovoltaicos, promovidos por empresas brasileiras e pela instalação de empresas estrangeiras no país. Tudo isso viabilizou o estabelecimento de uma política para a geração distribuída de eletricidade, criando mecanismos para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



participação das usinas de energia elétrica de grande porte com fonte fotovoltaica nos leilões do setor elétrico e fomentando o uso de soluções fotovoltaicas por todo o território nacional.

A geração de energia elétrica por meio dos módulos e painéis fotovoltaicos não gera impacto negativo algum ao meio ambiente em comparação com as demais fontes. É energia limpa e produzida de forma absolutamente sustentável.

Contudo, a produção dos mesmos módulos e painéis fotovoltaicos não vem sendo efetivamente estimulada pelo PADIS porque, atualmente, a desoneração tributária trazida pelo Programa se aplica somente aos tais módulos e painéis como produtos finais, não alcançando os componentes necessários à sua fabricação. Os fabricantes de módulos e painéis fotovoltaicos instalados no Brasil chegaram a empregar mais de 2 mil empregados diretos e a suprir cerca de 15% da demanda nacional de energia. Hoje, diante da falta de aplicação do PADIS, esses fabricantes representam somente 2% da demanda nacional.

A falta de adequação do PADIS para o setor fotovoltaico fez com que a importação de módulos e painéis crescesse exponencialmente nos últimos cinco anos, tendo atingido US\$1,025 bilhão em 2020, com mais de 24 milhões de módulos importados. Em 2021, a situação piorou: apenas nos cinco primeiros meses do ano, o montante de importação atingiu US\$ 895 milhões, tendo sido importados mais de 21 milhões de módulos. Projeta-se um total de mais de US\$ 2 bilhões em importação de módulos e painéis apenas no ano-calendário 2021, sobre o qual não é arrecadado nenhum centavo de impostos, uma vez que o IPI e o ICMS estão sujeitos à alíquota zero e o Imposto de Importação foi reduzido a zero pela concessão de Ex-tarifários.

Com efeito, verifica-se falta isonomia no tratamento entre os produtos nacionais (sobretaxados) e os produtos importados (desonerados dos impostos). Por isso, para a produção local conseguir competir com a estrangeira, é condição fundamental que os fabricantes instalados no país possam usufruir integralmente dos benefícios do PADIS.

Como já mencionado, o momento vivido pelo mundo (Brasil incluído) é crucial na definição de uma política robusta e efetiva para semicondutores. As cadeias de fornecimento de componentes semicondutores dependentes do suprimento asiático estão enfrentando problemas de desabastecimento, de frete e de preços. Os números mostram o custo absurdo em não ter a cadeia integral de semicondutores no país e a oportunidade desperdiçada, sendo o Brasil o maior exportador mundial de silício metálico, que é a base de toda a cadeia de semicondutores. Exemplificativamente, enquanto exportamos silício (NCM 2804.69.00) a US\$1,97/kg conforme dados de 2020, importamos as células fotovoltaicas (NCM 8541.40.16) a US\$29,85/kg e os “wafers” (NCM 3818.00.10) para a fabricação de chips a US\$7.047/kg.

Não bastasse, há de se considerar também a possibilidade já alardeada de uma crise no abastecimento de energia elétrica ainda em 2022 em todo o país, que pode acarretar nova queda no PIB, já afetado sobremaneira pela pandemia da Covid-19. A geração distribuída é uma das formas de reduzir eventuais impactos desse desabastecimento e, para que tenhamos capacidade de implementar um programa de geração distribuída amplo e acessível, uma indústria local de módulos e painéis robusta e de grande escala é essencial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



Para tal, a inclusão dos componentes aplicados na fabricação dos módulos e painéis fotovoltaicos ao PADIS também é medida urgente e necessária.

Dito isso, há de se registrar que as alterações ao PADIS ora propostas não acarretarão aumento da renúncia fiscal total, haja vista que:

- Os créditos financeiros regressivos trazidos pela nova redação que se propõe a dar ao art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (com as alterações da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019) seguem a lógica da Lei de Informática, sendo reduzidos à medida em que a Indústria se fortalece ao longo do tempo e que assegura sua competitividade frente à concorrência internacional, justamente nos mesmos percentuais;

- As reduções das alíquotas do IPI incidentem nas entradas de insumos, materiais intermediários, máquinas e equipamentos promovidas por empresas beneficiárias do PADIS não são alcançadas pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que esse tributo está contido no inciso IV do art. 153 da Constituição Federal de 1988, conforme previsão do art. 14, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

- As saídas promovidas pelas empresas do PADIS são majoritariamente realizadas com a suspensão do IPI, conforme art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. A suspensão não caracteriza desoneração tributária, mas o mero adiamento do momento em que o tributo deve ser recolhido, passando a sê-lo por ocasião da venda do bem final pelo fabricante de bens de tecnologia da informação e comunicação, beneficiários da Lei de Informática. Por esse motivo, não sendo mantida a redução a zero da alíquota do IPI nas entradas de insumos promovidas por empresas do PADIS e sendo suas vendas promovidas com IPI suspenso, ter-se-á o aumento do custo produtivo e o impacto negativo em fluxo de caixa da indústria, mercê do acúmulo de créditos do mesmo tributo, que passam a ser recuperáveis apenas por meio de pedido de restituição --- processo sabidamente moroso e, por vezes, incerto;

- A redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de bens de capital ou insumos pelas empresas beneficiárias do PADIS não gera, em termos econômicos, renúncia fiscal, já que provoca apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação, haja vista a sistemática de não-cumulatividade desses tributos;

- Considerando que praticamente a totalidade dos insumos e de bens de capital são provenientes do exterior em função da inexistência de similares fabricados no Brasil, o Imposto de Importação já poderia ser reduzido a zero por meio de Ex-Tarifário, recurso este do qual as empresas habilitadas no PADIS somente poderão se socorrer se essa sistemática sobreviver a 31 de dezembro de 2021 --- fato ainda incerto, sobretudo se considerado o teor das Resoluções CAMEX nºs 14 e 15/2000. De todo modo, o impacto tributário respectivo não é considerado para fins de apuração de renúncia fiscal efetiva do Programa, dado o caráter regulador do tributo. A diferença é a automaticidade do processo de redução tarifária proporcionado pelo PADIS, que alia



maior segurança jurídica à simplificação de processos, que independem de Ex-tarifário;
e

- Os créditos financeiros calculados sobre os investimentos em P,D&I se destinam a recompor o benefício conforme instituído em matéria de PIS-Pasep e COFINS sobre as receitas de vendas, que vigorou até 31 de março de 2020. O pequeno valor da renúncia (insuficiente para cobrir o superávit em matéria de arrecadação proporcionado pelo Programa) é facilmente compensado por outras fontes de recursos gerados ao longo da cadeia produtiva, ainda mais se for considerada a provável diversificação da aplicação dos semicondutores fabricados no Brasil, que se verá possível com a extensão do PADIS.

Diante de todo o exposto, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de (i) estender a vigência dos benefícios do PADIS que expirarão em 22 de janeiro de 2022 até 29 de dezembro de 2029 (inclusive no que diz respeito aos créditos financeiros apurados com base nos investimentos trimestrais de P,D&I, os quais passam a ser reduzidos ao longo do tempo, seguindo o mesmo racional aplicável à indústria beneficiária da Lei de Informática conforme Nova Lei de TIC's), (ii) permitir novas habilitações de empresas e de produtos ao Programa, de modo não apenas a garantir a continuidade da competitividade da indústria nacional mas, também, propiciar que essa indústria passe a integrar a cadeia produtiva de outros setores importantes da economia nacional; e (iii) permitir a aplicação dos benefícios instituídos pelo Programa ao setor de energia fotovoltaica, como meio de produzir energia limpa, sustentável e em volume necessário para atender a demanda do país, que se vê ameaçada pelas restrições já conhecidas na geração e na distribuição de energia.

Esperamos contar com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que é medida que urge pela relevância intrínseca da matéria e pelo prazo de expiração que se pretende prorrogar.

Sala das Sessões, em agosto de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**

Deputado **ISNALDO BULHÕES**

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Deputado **BILAC PINTO**

Deputado **DANIEL FREITAS**

Deputado **PEDRO VILELA**

Deputado **DANILO FORTE**

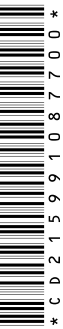
Deputado **MARX BELTRÃO**

Deputado **GIOVANI CHERINI**





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215991087700>



* CD 215991087700 *

Apresentação: 01/09/2021 09:37 - Mesa

PL n.3042/2021



Projeto de Lei **(Do Sr. Vitor Lippi)**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215991087700, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 2 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 3 Dep. Danilo Forte (PSDB/CE)
- 4 Dep. Pedro Vilela (PSDB/AL)
- 5 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 6 Dep. Marx Beltrão (PSD/AL)
- 7 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
- 8 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) *(P_4835)
- 9 Dep. Sergio Toledo (PL/AL)
- 10 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

